

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 14.133, de 2021, e a Lei nº 9.503, de 1997, para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor.

**Art. 2º** O art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31.....

.....  
§

2º .....

*I – a descrição do bem, com suas características, e:*

*a) no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;*

*b) no caso de veículo automotor apto a trafegar, relatório de estado veicular, contendo avaliação da documentação e de componentes e sistemas do veículo a ser leiloado, nos termos de regulamento;*

”



\* C D 2 3 5 1 0 1 3 6 9 3 0 0 \*

**Art. 3º** O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 328.....  
.....”

*§ 1º-A. No caso de veículo conservado, o órgão responsável pela realização do leilão é obrigado a divulgar relatório de estado veicular, contendo avaliação da documentação e de componentes e sistemas do veículo a ser leiloado, nos termos de regulamentação do Contran.*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é exigir a realização de relatório técnico acerca de componentes e sistemas de veículo que seja levado a leilão.

Hoje, as informações prestadas aos interessados são bastante reduzidas, limitando-se às características principais do automotor – o fabricante e o modelo do veículo, sua placa, ano de fabricação e de modelo, cor, número de chassi, registro e valor de avaliação. Conquanto essencial, o conjunto desses dados está longe de garantir aos possíveis compradores a segurança necessária para investirem seu dinheiro em veículo submetido à hasta pública.

De fato, o estado de sistemas e de componentes do veículo, bem como de detalhes de sua situação legal ou administrativa não são revelados ao público, de sorte que resta ao interessado fazer, por sua própria conta, a vistoria e a pesquisa documental. Isso termina sendo contraproducente para o resultado do leilão, pois que prevalece um clima de desconfiança e incerteza.



\* CD235101369300 \*

A proposta que aqui se faz tem o condão, cremos, de diminuir a assimetria de informação inerente a processos de compra e venda de veículos usados. De posse de informações relevantes, o consumidor decidirá, inclusive, se vale a pena se deslocar até o local em que o veículo está exposto, para lhe botar os olhos. O próprio processo de avaliação oficial do veículo será afetado de forma positiva pela produção de relatório técnico, uma vez que o valor mínimo definido passará a estar em consonância com as reais condições do automotor.

Detalhes do processo e das informações a serem divulgados são deixados para o regulamento, de forma a não antecipar, na lei, decisões que hão de merecer grande reflexão, para que, a fim de melhorar a transparência dos leilões veiculares, não se imponha custo demasiado aos órgãos que os realizam.

Contamos com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **HERCÍLIO COELHO DINIZ**



\* C D 2 3 5 1 0 1 3 6 9 3 0 0 \*



2023-10595

Apresentação: 18/07/2023 15:41:45,410 - MESA

PL n.3590/2023



\* C D 2 3 5 1 0 1 3 6 9 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235101369300>